



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 001/2022
(AUTORIA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. Art. 34, I DA LOM)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02.181.976/0001-33

APROVADO
em 05/09/2022

**ACRESCENTA ARTIGO NA LEI ORGÂNICA QUE
DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DAS
EMENDAS IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO DE PORANGA.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA, nos termos do Art. 34, §3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica criado o artigo 121-A na Lei Orgânica do Município de Poranga – Ceará, com a seguinte redação:

"Art. 121-A. É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0 % (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentaria o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até o dia 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as



programações orçamentárias prevista no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentária específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentaria vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º A não execução da programação orçamentaria das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 2º Esta proposta de Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Poranga - Ceará, Plenário Vereador Francisco Alves Assunção em **22 de agosto de 2022**.

Antonia Tatielle Carreiro da Silva Feitosa

Vereadora – PT

Cícero Alves de Assunção

Vereador – PT

Francisco Antonio Chaves Portela

Vereador – PT

Jeová de Almeida Chaves

Vereador – MDB

Liduína Maria Pinho Araújo

Vereadora – MDB

Manoel Almeida Pinho

Vereador – PT

Raimundo Nonato Gomes da Silva

Vereador – PT

Raimundo Antenor Marinho Pinho

Vereador – MDB

Reijane Bezerra de Pinho Lemos de Aguiar

Vereadora - PL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem a realidade local.

Oportuno destacar que não se quer com a proposta em tela, impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os problemas do Município, na base, sendo ali que ouvem e presenciam as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas, residências e nos distritos e nas localidades mais distantes.

A Emenda Constitucional nº 86, de 2015, foi uma conquista do Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores), justificando o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população local, **LUGAR ONDE A HISTÓRIA ACONTECE**, não se justificando qualquer pensamento de que um vereador é menos capaz do que qualquer parlamentar no âmbito do sistema federativo brasileiro.

Após a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que ser alterado, com o fito de recepcionar o orçamento impositivo.

Pelo que se expôs acima, bem como enunciados propostos bem como os positivos impactos no nosso Município, rogamos a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.